SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283967 - RS (2026/0224403-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LOURIVAL INACIO FAGUNDES
ADVOGADO	:	REGINALDO LEONEL FERREIRA - RS102140
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. ÓBICES NÃO ENFRENTADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e do enunciado da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, não havendo capítulos autônomos, exigindo-se a confrontação de todos os fundamentos apontados.

3. No caso, a decisão monocrática registrou que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

4. O agravante limitou-se a afirmar genericamente ter impugnado a Súmula n. 83 do STJ, sem cotejo dirigido aos fundamentos específicos da decisão agravada, persistindo a ausência de enfrentamento pormenorizado dos óbices destacados, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60704264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 94d933e4-066a-46ef-b942-3a07b8b52abf

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 94d933e4-066a-46ef-b942-3a07b8b52abf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283967 - RS (2026/0224403-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LOURIVAL INACIO FAGUNDES
ADVOGADO	:	REGINALDO LEONEL FERREIRA - RS102140
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. ÓBICES NÃO ENFRENTADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e do enunciado da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, não havendo capítulos autônomos, exigindo-se a confrontação de todos os fundamentos apontados.

3. No caso, a decisão monocrática registrou que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

4. O agravante limitou-se a afirmar genericamente ter impugnado a Súmula n. 83 do STJ, sem cotejo dirigido aos fundamentos específicos da decisão agravada, persistindo a ausência de enfrentamento pormenorizado dos óbices destacados, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60704404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 1dc3b86a-7ec7-485d-8f74-60886f9e8695

Trata-se de agravo regimental interposto por LOURIVAL INÁCIO FAGUNDES contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

O agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando ter impugnado de forma específica os óbices da inadmissão na origem.

Alega que, no item 3.1 do agravo em recurso especial, impugnou literalmente a aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ no ponto da busca e apreensão, indicando dissenso jurisprudencial e violação do art. 240, § 1º, do CPP.

Afirma que, no item 3.3, impugnou a Súmula n. 83 do STJ quanto à minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e à vedação de *reformatio in pejus* indireta, sustentando divergência com precedentes desta Corte Superior.

Aduz que, no item 3.2, impugnou as Súmulas n. 7 e 83 do STJ relativamente ao pedido de absolvição por insuficiência probatória e à inversão do ônus da prova (art. 156 do CPP), defendendo que sua tese seria estritamente jurídica e não demandaria reexame de fatos.

Assevera que a referência da decisão monocrática à Súmula n. 83 do STJ vinculada ao art. 315, § 2º, do CPP e à "perda de uma chance probatória" não elidiria a dialeticidade real, por se tratar de rótulos que não corresponderiam ao núcleo das três teses centrais já impugnadas no agravo em recurso especial.

Aduz, ainda, que, sendo incindível a decisão de inadmissão, o exame da dialeticidade deveria considerar a integralidade do agravo em recurso especial, que teria enfrentado, nos capítulos centrais, os fundamentos de inadmissão.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões com pedido de não conhecimento e, alternativamente, de improvimento do agravo interno, ao argumento de que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a alegações genéricas e à repetição das razões do agravo em recurso especial, atraindo o art. 932, III, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ (fls. 576-580).

Documento eletrônico VDA60704404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 1dc3b86a-7ec7-485d-8f74-60886f9e8695

O Ministério Público Federal pugnou pelo não conhecimento do agravo regimental e manifestou-se pela manutenção da decisão agravada, destacando a necessidade de impugnação clara, específica e pormenorizada de todos os fundamentos, com incidência da Súmula n. 182 do STJ, por analogia, e do art. 932, III, do CPC (fls. 594-598).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

O art. 1.021, § 1º, do CPC estabelece: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada." A Súmula n. 182 do STJ dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso enfrente especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado.

No caso, a decisão monocrática registrou, de forma clara (fls. 556-557):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ (art. 315, § 2º, do CPP), Súmula 83/STJ (busca e apreensão), Súmula 7/STJ (busca e apreensão), Súmula 7/STJ (pedido de absolvição), Súmula 83/STJ (perda de uma chance probatória) e Súmula 83/STJ (minorante). Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (art. 315, § 2º, do CPP), Súmula 83/STJ (busca e apreensão), Súmula 83/STJ (perda de uma chance probatória) e Súmula 83/STJ (minorante).

Quanto ao primeiro ponto não impugnado — Súmula n. 83 do STJ (art. 315, § 2º, do CPP) — o agravante, em vez de confrontar o fundamento, afirma que o "rótulo" não integraria o núcleo das teses e que seria "desnecessária impugnação sob essa epígrafe" (fls. 567-568): "O art. 315, § 2º, do CPP disciplina fundamentação de decisões de prisão preventiva, e não o núcleo das três teses do REsp/AREsp deste feito. […] Exigir um capítulo com o rótulo '315, § 2º' para conhecer o agravo é formalismo que não enfrenta a dialeticidade real das razões."

Documento eletrônico VDA60704404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 1dc3b86a-7ec7-485d-8f74-60886f9e8695

Essa postura confirma a ausência de impugnação específica, porque a decisão monocrática exigiu a confrontação de todos os fundamentos expressamente indicados.

No segundo ponto — Súmula n. 83 do STJ (perda de uma chance probatória) — o próprio agravante reconhece não ter dedicado capítulo autônomo, afirmando apenas que tratou do "núcleo probatório […] no item 3.2", e sustentando que "a dialeticidade não exige que a defesa copie o nome de cada expressão da ementa" (fl. 568). A afirmação não substitui o enfrentamento dirigido ao fundamento específico aplicado na origem, cujo teor foi detalhado no juízo de admissibilidade (fls. 534-535): "a alegação de perda de uma chance probatória não prospera […] diante de conjunto probatório robusto."

Também no ponto da Súmula n. 83 do STJ (busca e apreensão) e da Súmula n. 83 do STJ (minorante), o agravo regimental limita-se a reafirmar que o AREsp teria impugnado os óbices, mas não demonstra, de modo individualizado, como afastou a consonância jurisprudencial indicada na decisão de origem. Ausente cotejo com os precedentes citados às fls. 531-533 (busca e apreensão) e 535-539 (minorante), persiste o vício descrito na monocrática.

A linha decisória da Corte Superior, como bem rememorado na decisão agravada (fl. 556), é clara: "não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'."

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 1dc3b86a-7ec7-485d-8f74-60886f9e8695

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0224403-0

AgRg no AREsp 3.283.967 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50024727520208210114

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LOURIVAL INACIO FAGUNDES
ADVOGADO	:	REGINALDO LEONEL FERREIRA - RS102140
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LOURIVAL INACIO FAGUNDES
ADVOGADO	:	REGINALDO LEONEL FERREIRA - RS102140
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:11:48
Código de Controle do Documento: C1DBE666-4B5B-42AD-9086-06D3EDEA3709